

**CONSELHO CONSULTIVO  
SECÇÃO ELETRICIDADE**

**PARECER CC-SE-EXT n.º 4**

**Proposta de Portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de Agosto que consagra a livre opção dos consumidores domésticos de eletricidade pelo regime de tarifas reguladas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de Março.**

**A. ENQUADRAMENTO**

1. Atendendo a que o Governo solicitou, através do Senhor Secretário de Estado da Energia, ao abrigo do disposto no artigo 16.º dos Estatutos da ERSE, a emissão de parecer sobre proposta de Portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de Agosto, e atentas as previsíveis implicações regulamentares e na atividade comercial de fornecimento de energia em baixa tensão normal que resultarão da entrada em vigor da Lei e Portaria que a regulamenta, entendeu o Conselho de Administração, a fim de poder tomar em consideração as eventuais preocupações dos representantes no Conselho Consultivo, solicitar parecer prévio a este órgão da ERSE.
2. Para o efeito, foi dado conhecimento a este Conselho Consultivo da proposta de Portaria, emitindo-se em seguida Parecer ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 43.º dos Estatutos da ERSE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a redação dada pelos decretos-lei n.ºs 200/2002, 212/2012, de 25 de setembro, e 84/2013, de 25 de junho.



**ERSE**

ENTIDADE REGULADORA  
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

## **B. COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE**

3. A presente Portaria visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de Agosto que consagra a livre opção dos consumidores domésticos de eletricidade pelo regime de tarifas reguladas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de Março.
4. Considera o Conselho Consultivo que a regulamentação em apreço assenta num processo excessivamente burocrático que, poderá inclusivamente comprometer o fim pretendido, se não forem esclarecidas as razões subjacentes ao mesmo e colmatadas algumas lacunas que melhor serão identificadas de seguida.
5. Na medida em que, até ao momento da emissão do presente parecer não são ainda conhecidas iniciativas legislativas de teor semelhante no âmbito do setor do gás natural, receia-se atendendo ao elevado número de ofertas duais contratadas, os impactos da medida em apreço, caso não sejam consagradas, por um lado, regras semelhantes para o setor do gás natural, por outro lado, implementadas normas respeitantes às ofertas duais, designadamente em matéria de cessação dos contratos.
6. Relativamente aos serviços associados coloca-se igual necessidade de clarificação.
7. Acresce que a redação de algumas normas suscita enormes dúvidas sobre a sua interpretação e implementação, pelo que procuraremos em seguida, evidenciar as mesmas.
8. O Conselho Consultivo considera, por outro lado, e sem prejuízo da legislação sobre mudança de comercializador, ser prudente e procurando evitar diferentes interpretações e futuros conflitos, ser plasmado expressamente que o exercício do direito de opção pelo regime de preços definido na presente portaria, em

nada exclui ou limita a mudança de comercializador, sob pena de se poder colocar em causa o desiderato inerente ao direito de opção consagrado pela Lei n.º 105/2017, de 30 de Agosto.

9. Por último, entende-se fazer uma consideração final relativamente à ausência de qualquer norma remissiva para um regime sancionatório aplicável ao incumprimento das disposições da presente portaria, situação que a manter-se, poderá esvaziar de conteúdo as mesmas.

### **C. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE**

10. Nos pontos seguintes são analisadas de forma mais detalhada algumas normas da Portaria, bem como são apresentadas pequenas sugestões de redação. A análise será efetuada por norma.

#### **Artigo 3.º**

##### **Exercício do direito de opção**

##### **N.º 1, Artigo 3.º**

11. Desde logo, cumpre referir que muito embora se alcance o conteúdo da norma, a mesma carece de retificação. Refere-se que «o exercício do direito de opção pelo regime de preços definido na presente portaria até 31 de Dezembro de 2020 conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 171.º da lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro», quando certamente se pretende referir que *o exercício do direito de opção pelo regime de preços definido na presente portaria poderá ser feito até 31 de Dezembro de 2020 conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 171.º da lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro.*
12. Tendo em atenção a possibilidade de eventual prorrogação do prazo mencionado nesta norma e evitar que, caso tal aconteça seja necessário alterar

a portaria em apreço, sugere-se que ao invés de se mencionar a data 31 de Dezembro de 2020, se refira antes, até à extinção das tarifas transitórias para fornecimento de eletricidade aos clientes finais de baixa tensão normal pelo Comercializador de Último Recurso.

**N.º 3, Artigo 3.º**

13. Muito embora o Conselho Consultivo entenda que o propósito deva ser o de facilitar o exercício do direito de opção pelo regime de preços definido na portaria, considera todavia, que quando se refere que o exercício deste direito de opção pode ser concretizado através de solicitação, efetuada por qualquer meio ou suporte de comunicação, incluindo canais remotos, do cliente ao comercializador responsável pelo fornecimento à respetiva instalação consumidora, que tal situação poderá trazer ao consumidor inúmeras dificuldades de prova, mormente em como e quando exerceu aquele direito, pelo que se sugere que o exercício do direito de opção possa ser feito, preferencialmente, em suporte duradouro.

**N.º 4, Artigo 3.º**

14. O Conselho Consultivo valoriza a proposta que pretende imprimir celeridade ao processo plasmado na portaria, estabelecendo que o comercializador responsável pelo fornecimento à instalação consumidora para a qual se requer o regime de preços equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas dispõe de 2 dias úteis para a resposta ao cliente.
15. Contudo, não considera este Conselho o prazo definido adequado, atendendo à realidade do mercado, por entender que o mesmo é manifestamente diminuto, sugerindo-se, por conseguinte, que tal prazo seja aumentado para um prazo não superior a 8 dias úteis.



**ERSE**

ENTIDADE REGULADORA  
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

16. É, igualmente, entendimento do Conselho Consultivo que deve ser expressamente consagrada nesta norma regra que estabeleça o início de contagem do referido prazo.

**N.º 5, Artigo 3.º**

17. Prescreve-se nesta norma que sempre que a resposta prevista no número anterior expressar a inviabilidade de aplicação do regime de preços equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas, esta deverá ser efetuada na forma escrita, constituindo esta resposta comprovativo suficiente para que o cliente celebre contrato de fornecimento com o comercializador de último recurso.

18. Todavia, a presente norma não salvaguarda nem prevê a hipótese de, por diversas razões que se podem aventar, não ser apresentada resposta ao consumidor, estando subjacente que será sempre dada uma resposta ao mesmo, expressando ou não a inviabilidade de aplicação de regime de preços equiparado.

19. Revela-se no entendimento do Conselho Consultivo necessário acautelar essa situação e consagrar uma norma que preveja que na ausência de resposta no prazo em causa, a mesma deve ser considerada como a expressão da inviabilidade da aplicação do regime de preços equiparado, possibilitando, por isso, e de imediato, contratar com o CUR, desde que demonstrado pelo cliente prova do envio do pedido ao seu comercializador em prazo superior ao estabelecido.

20. Questiona-se, por outro lado, se será intenção do legislador permitir a existência de situações em que a dois consumidores, com o mesmo tipo de fornecimento e potência contratada, seja dada uma resposta positiva num caso e negativa em outro.

21. Neste sentido, considera o Conselho Consultivo imperativo que se esclareça a redação da Portaria de tal forma que não deixe margem para dúvidas relativamente à possibilidade ou não de o comercializador poder recusar a contratação de um regime de preços equiparado, de forma individual.

**N.º 6, Artigo 3.º**

22. Salienda-se que, certamente por mero lapso se refere «cessão», ao invés de «cessação» na presente norma, o que carece de retificação.

23. Por outro lado, quando se refere que nas situações previstas no número anterior, o cliente tem direito à cessação do contrato, isenta de quaisquer ónus ou encargos que não decorram estritamente da faturação dos consumos medidos, entende este Conselho Consultivo ser necessário clarificar exatamente quais os encargos que podem ser cobrados, tendo em atenção em particular não só as situações em que o contrato de fornecimento tem associado um período de fidelização, bem como quando existem contratos de serviços associados que têm igualmente previsto período de fidelização contratual.

24. Entende-se, assim, essencial que se clarifique relativamente a que contratos tem o cliente direito à cessação sem encargos, bem como, na ausência de norma clara que o especifique a aplicação temporal da norma, a fim de evitar dúvidas de interpretação.

25. Assim, e atendendo à *ratio* da presente norma, importará clarificar a mesma.

26. Não pode, por outro lado, o Conselho Consultivo deixar de questionar o que sucederá em caso de cessação de contratos duais e contratos de serviços adicionais celebrados pelos consumidores, relativamente aos quais o preço de energia tem subjacente a si, um desconto em virtude desta modalidade, situação relativamente à qual o projeto de portaria é absolutamente omissivo.

**N.º 7, Artigo 3.º**

27. Conforme referido supra, considera este Conselho Consultivo que o regime em apreço se revela demasiado burocrático, onerando o consumidor com procedimentos que, em alguns casos não se justificam. Questiona-se, em particular, o procedimento atinente à celebração de novos contratos de fornecimento, relativamente aos quais se refere que aos clientes habilitados a requerer o regime de preços definido na portaria, aplica-se o disposto nos números 4 e 5.
28. Importará, desde logo, clarificar o que entende o legislador por clientes habilitados. Por outro lado, e sem prejuízo de melhor entendimento, não pode este Conselho Consultivo considerar razoável sujeitar os clientes de novos contratos de fornecimento aos procedimentos previstos nos números 4 e 5.
29. Depreende-se, atenta a redação da norma, muito embora a mesma suscite dificuldades de interpretação, que para efeito da celebração de novos contratos de fornecimento, os consumidores que pretendam beneficiar do regime de preços definido na portaria, terão que celebrar um contrato com um comercializador em regime de mercado livre, para poderem posteriormente exercer o direito de opção, e apenas no caso de obterem resposta negativa, partindo-se do pressuposto que a mesma existirá sempre, finalmente poderem celebrar o contrato com o CUR.
30. Se assim for a intenção do legislador, trata-se de um procedimento burocrático e sem justificação.
31. Também por esta razão, considera este Conselho Consultivo que os comercializadores em regime de mercado devem disponibilizar informação pública não só no caso de disporem das referidas condições de preço, mas igualmente no caso em que *a priori* as não disponibilizam.

32. Entende-se, assim, que se impõe a clarificação da presente norma e do regime a que se encontrarão sujeitos os novos contratos de fornecimento sempre que os clientes pretendam beneficiar do regime de preços em causa.
33. Sugere-se, nesse sentido, que a portaria consagre expressamente que no que tange aos novos contratos de fornecimento, os novos clientes deverão poder contratar diretamente com qualquer comercializador em regime de mercado ou junto do CUR.
- n.º 3, Artigo 4.º**
34. O Conselho Consultivo vê com satisfação que a presente norma estabeleça que a prática pelos comercializadores em regime de mercado, das condições de preço em causa, não pode estar condicionada ou subordinada, por qualquer meio ou forma, à contratação de qualquer serviço ou produto adicional ou acessório ao fornecimento de energia elétrica.
35. No entanto, o projeto de portaria não consagra qualquer norma específica no que tange às condições contratuais aplicáveis caso o consumidor exerça o seu direito de opção e o comercializador assinta ao pedido.
36. No entendimento do Conselho Consultivo, o projeto de portaria é omissivo numa questão essencial, sendo imperativo que sejam estabelecidas normas específicas para o caso em que o comercializador defere ou aceita o exercício do direito de opção, designadamente, no que respeita às condições contratuais.
37. As obrigações mínimas de qualidade de serviço comercial estão garantidas pelo regulamento setorial correspondente, tendo os comercializadores, no âmbito da sua estratégia comercial, o direito de assumir padrões superiores de qualidade de serviço.



38. No entanto, o legislador não consagra regras relativamente ao que sucede às condições contratuais, pelo que se impõe que se clarifique qual a intenção do legislador nesta matéria, designadamente se em face do exercício do direito de opção existe a prerrogativa de alteração das condições contratuais não respeitantes ou preço, ou se pelo contrário tal se encontra vedado.

39. Afigura-se igualmente necessário clarificar a formalização a que o exercício de direito de opção e aceitação do comercializador estão sujeitos, procurando adaptar e respeitar as regras e diferentes regimes de contratação (no estabelecimento comercial e fora do estabelecimento comercial), mas acautelando os interesses de consumidores e comercializadores e as questões de prova.

40. Questiona-se se será exigido novo contrato, a que formalismos deve obedecer e em que momento se considera celebrado o contrato, e se apenas por mera aceitação do consumidor.

#### **Artigo 5.º**

##### **Transparência e informação ao cliente**

41. O Conselho Consultivo entende ser necessário melhor concretizar a forma como deve ser disponibilizada a informação pública das condições em causa, a fim de assegurar que tal informação é prestada de forma clara, acessível e uniforme.

42. Por outro lado, e à semelhança do que se referiu supra, tendo em vista a melhor agilização do processo, a sua desburocratização e transparência entende-se que também os comercializadores de mercado que não pretendam dispor de tais condições de preço, devem disponibilizar publicamente essa informação.

43. Tal informação permitirá maior celeridade ao processo, tornando desnecessário o exercício do direito de opção junto dos comercializadores em regime de

mercado que *a priori* não dispõem das condições de preço em causa, e o consequente decurso do prazo de resposta, que nos termos da redação proposta sempre terá de decorrer para então se contratar junto do CUR.

44. Entende-se, assim, ser necessário que o processo se torne mais imediato, e não assente em procedimentos que, neste último caso serão meramente dilatatórios. Sugerindo-se, nesse sentido, a introdução de uma norma que consagre a obrigação de os comercializadores que não pretendam apresentar preços equiparados o informem publicamente, e bem assim a disponibilizar uma declaração por escrito a atestar tal informação sempre que tal lhes seja solicitado pelos consumidores.

**N.º 3 e N.º 4, Artigo 5.º**

45. A proposta refere que nas faturas, enviadas aos consumidores pelos comercializadores em regime de mercado, deve ser colocado, em local visível e de forma inequívoca, o valor da diferença entre o preço praticado em regime de mercado e na tarifa regulada pela presente portaria.

46. Contudo, conjugando o n.º 3 e n.º 4.º da presente norma, não resulta claro qual a informação exata que deverá constar na fatura e prestada aos consumidores.

47. Importa clarificar se o valor da diferença de preço se refere ao preço final ao consumidor, muito mais perceptível e que tendo em conta a falta de literacia energética dos consumidores, deverá ser a regra consagrada.

48. Não resulta claro se a diferença de valor se reportará a um valor abstrato ou caso tipo ou a uma simulação em concreto, tendo em atenção o cliente final em particular, sendo esta última a única situação em que o consumidor ficará munido de elementos adequados a uma escolha informada. Não resulta claro, por outro lado, que os períodos que resultam da faturação real do comercializador e da estimativa por parte do OLMC sejam equiparados.



**ERSE**

ENTIDADE REGULADORA  
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

49. Acresce que, de acordo com o n.º 4 da proposta incumbirá à Agência para a Energia (ADENE), no âmbito do Portal Poupa Energia, proporcionar aos consumidores a informação estabelecida no número anterior.
50. Parece a este Conselho Consultivo que, desde logo, se impõe clarificar se incumbe a esta entidade proporcionar aos consumidores ou aos comercializadores tal informação. Na verdade, e no entendimento deste Conselho Consultivo haverá que distinguir duas informações distintas. Por um lado, a informação acerca do próprio regime, por outro, a informação acerca do valor da diferença entre o preço praticado em regime de mercado e na tarifa regulada.
51. O Conselho Consultivo não pode deixar de refletir acerca da razoabilidade de se exigir aos comercializadores a introdução elementos fornecidos pela ADENE nas faturas pela emissão das quais são responsáveis.
52. Questiona-se, nesse sentido, se será essa a intenção do legislador, e em caso afirmativo que informação será essa e de que forma se operacionaliza tal processo? Com que periodicidade essa informação terá de ser prestada, e como se assegura um cálculo que permita ao consumidor fazer uma escolha informada? Como se assegura tal cálculo para as diferentes ofertas comerciais atempadamente?
53. Por outro lado, e sem prejuízo das competências atribuídas ao Operador logístico de Mudança de Comercializador no Decreto-Lei n.º 38/2017 de 31 de Março, questiona-se a opção da proposta ao atribuir tais competências à Agência para a Energia enquanto a respetiva atividade não se encontrar regulamentada, e não à própria Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, opção que pareceria preferível a este Conselho.

54. Em todo caso, e ainda que assim não se entenda, considera-se pacífico que a portaria não deverá fazer menção à própria ADENE, mas antes ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador.

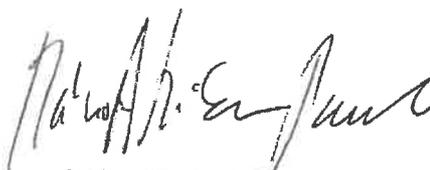
**Artigo 7.º**

55. Considera-se positivo o conteúdo, na íntegra, desta norma, impondo a obrigação de reporte de informação, por parte dos comercializadores, mas entende-se que, para efeito de cruzamento de dados, dever-se-ia consagrar que o CUR, no que respeita a novos contratos e Operador Logístico de Mudança de Comercializador, relativamente à mudança, também se deveriam encontrar obrigados ao reporte.

**PARECER**

O Conselho Consultivo, em reunião extraordinária da Secção de Eletricidade, em 14 de Setembro de 2017, aprovou, sem votos contra e uma abstenção, com declaração de voto dos conselheiros/as assinalados na Ficha de Votação em anexo, o Parecer sobre a «Proposta de Portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto».

O presente Parecer vai ser remetido ao Conselho de Administração da ERSE, depois de assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.



(Mário Ribeiro Paulo, Eng.º)



**CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE – Eletricidade**

**Votação do Parecer sobre**

**«Proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto»**

Reunião n.º CC-SE EXT / n.º 13/2017

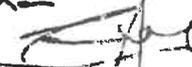
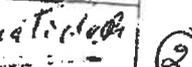
Data: 14/09/2017

	<u>Manhã</u>	<u>Tarde</u>
Hora de início dos trabalhos:	10.00 H 00 m	00.00 H 00 m
Hora de fim dos trabalhos:	13.00 H 00 m	00.00 H 00 m

Reunião presidida por:

Eng.º Mário Ribeiro Paulo  
(nome)

  
(assinatura)

	NOME <sup>1</sup>	ENTIDADE REPRESENTADA	NOTAS
Eng.º	Mário Ribeiro Paulo	Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, que preside.	
Dr.ª	Maria Paula Mota	Representante do membro do Governo responsável pela área das finanças	Voto favorável na totalidade 
Eng.ª	Ana Teresa Perez	Representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente	
Eng.º	Mário Guedes	Representante do membro do Governo responsável pela área da energia	
Dr.	Carlos Pinto de Sá	Associação Nacional dos Municípios Portugueses	
Dr.ª	Maria João Melícias	Representante da Autoridade da Concorrência	
Dr.ª	Ana Catarina Fonseca	Representante da Direção-Geral do Consumidor	
Eng.º	Eduardo Santos	Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.	Voto favorável na totalidade 
Eng.º	Francisco Eduardo Sousa Tomé de Andrade	Em representação da Representante do Governo Regional dos Açores (Eng.ª Andreia Melo Carreiro)	Voto favorável na generalidade 

<sup>1</sup> Em caso de substituição de algum membro efetivo, deverá identificar os seus dados no campo correspondente ao membro que substitui.



**ERSE**

ENTIDADE REGULADORA  
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Dr.	Rui Alberto de Faria Rebelo	Representante do Governo Regional da Madeira	
Dr.ª	Ana Tapadinhas	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	Voto favorávelmente o ponto, na generalidade
Dr.	Luis Pisco Paulo Fonseca	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	Voto favorávelmente o ponto, na generalidade
Dr.ª	Carolina Getúvia Azeiteiro	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	Voto favorávelmente o ponto, na generalidade
Eng.ª	João Peres Guimarães	Representante de associações que tenham como associados consumidores de electricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - ATP	
Eng.ª	António Mesquita de Sousa	Representante de associações que tenham como associados consumidores de electricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - CUF	
Dr.	Eduardo Quinta Nova	Representantes dos Consumidores - UGC	Voto favorávelmente o ponto.
Dr.	Carlos Alberto Chagas	Representantes dos Consumidores - UGC	Voto favorávelmente o ponto.
Sr.	José Vinagre	Representantes dos Consumidores - UGC	Voto favorávelmente o ponto.
Dr.	Carlos Bispo	Representantes dos Consumidores - UGC	
Sr.	Mário Agostinho Reis	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - ACRA	Voto favorávelmente o ponto.
Sr.	José Lima Azeiteiro Pacheco	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - ACRA	Voto favorávelmente o ponto.
Dr.	João Alcobia	Representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira - DECO	
Eng.ª	Isabel Fernandes	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Electricidade - REN	
Dr.	Carlos Alves Pereira	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de electricidade (RND) - EDP-Distribuição	Voto favorávelmente o ponto.
Eng.ª	Eugénio de Carvalho	Representante do comercializador de último recurso de electricidade que, nestas funções, atue em todo o território do Continente - EDP Serviço Universal	Voto favorávelmente o ponto.
Eng.ª	João do Nascimento Baptista	Representante de entidades titulares de licença de produção em regime ordinário - ELECPOR	

1  
1  
1  
1



**ERSE**

ENTIDADE REGULADORA  
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Prof.	António Augusto Sá da Costa	Representante de associações portuguesas de produtores de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis - APREN	(1)
Eng.º	António Guedes Mesquita	Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL	(1)
Eng.º	Ricardo Pacheco	Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre - IBERDROLA	(1)
Dr.º	Maria do Carmo Marques Martins	Representante das empresas do sistema elétrico da Região dos Açores - EDA	(2)
Eng.º	Mário Eugénio Jardim Fernandes	Representante das empresas do sistema elétrico da Região da Madeira - EEM	(2)

① Declaração de voto em anexo

② votação por e-mail em anexo

---

**De:** Mário Jorge Guedes (DGEG)  
**Enviado:** 15 de setembro de 2017 14:56  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo; Mário Paulo;  
**Assunto:** RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Caro Senhor Presidente e restantes membros do Conselho Consultivo da ERSE,

Expressa-se a **abstenção** à proposta de parecer apresentado proposto. Pede-se o favor de incluir a seguinte declaração de voto:

*“No que se refere à proposta do texto apresentado, considera-se que são efectuadas variadas observações, cujas dúvidas mencionadas, não são passíveis de variações de interpretações, não sendo assim compreensível a inclusão das mesmas. Em relação aos pontos, abaixo elencados, considera-se que os mesmos merecem os seguintes comentários:*

*4 - Manifesta-se a discordância total ao sentido da frase*

*5 - Salienta-se que a opção legal é da responsabilidade da Assembleia da República*

*6 - A opção em causa é do consumidor*

*7 - Desacordo em relação ao teor, dado que a redacção da proposta de portaria é clara, no sentido alternativo mencionado no texto*

*8 - Considera-se este ponto redundante, pelo que a sua inclusão não manifesta interesse*

*9 - Deveria ser incluída a menção ao regime sancionatório, cuja proposta deveria apresentada pela ERSE*

*12 - Considera-se que será uma opção do regulador*

*13 - A referência ao “suporte duradouro” manifesta-se como uma proposta de burocratização*

*14 e 15 - Deverá ser apresentada uma proposta específica de prazo, não sendo considerado um limite indicado de 8 dias*

*20 - Na referência, ao legislador, salienta-se que se trata de uma competência da Assembleia da República*

*26 - No presente caso apenas se coloca em apreciação o serviço de fornecimento de electricidade, visto ter sido essa a opção da Assembleia da República*

*47 - Considera-se que o preço de unidade de energia referenciado é absolutamente inequívoco, não havendo lugar a quaisquer dúvidas”*

Cumprimentos,  
Mário Guedes



Edifício Santa Maria  
Av. 5 de Outubro, 208  
1069 - 203 Lisboa



## Voto

João Alcobia, na qualidade de representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE, vota favoravelmente a globalidade do parecer do Conselho Consultivo – Secção Setor Elétrico, relativo à **“Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas.”**

Lisboa, 15 de setembro de 2017

O representante da DECO

(João Alcobia)

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública / Contribuinte e Registado na C.R.C. Lisboa com o n.º 500 927 693  
decolx@deco.pt - www.deco.proteste.pt  
Rua Artilharia 1, 79 - 4º — 1269-160 Lisboa - Tel.: 21 371 02 00 - Fax 21 371 02 99

Declaração de voto do representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre

**Conselho Consultivo da ERSE – secção do setor elétrico**

**Parecer n.º 4/2017 sobre**

**Proposta de Portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de Agosto que consagra a livre opção dos consumidores domésticos de eletricidade pelo regime de tarifas reguladas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de Março.**

O representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre vota favoravelmente na globalidade o Parecer do Conselho Consultivo da ERSE relativo à Proposta de Portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de Agosto que consagra a livre opção dos consumidores domésticos de eletricidade pelo regime de tarifas reguladas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de Março.

O voto favorável ocorre na medida em que, na opinião dos comercializadores de eletricidade em regime livre, o Parecer pretende melhorar o regime constante do projeto de Portaria e atenuar os seus aspetos mais negativos, sendo certo que aquele projeto contende com os objetivos delineados no direito europeu para o setor da energia e se afigurar contrário aos interesses dos diversos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional.

Porto, 15 de setembro de 2017,

O representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre



(Ricardo Pacheco)

---

**De:** Sá da Costa  
**Enviado:** 15 de setembro de 2017 12:22  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo; Mário Paulo;  
**Assunto:** RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

**Importância:** Alta

Exmo. Sr. Eng.º Mário Paulo  
Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

A APREN, como membro da Secção de Eletricidade do Conselho Consultivo da ERSE, expressa o seu **voto favorável na generalidade ao Parecer elaborado pelo Conselho Consultivo da ERSE** sobre a proposta de Portaria referida em epígrafe, com a seguinte declaração de voto:

“A APREN vota favoravelmente, na generalidade, o Parecer do Conselho Consultivo da ERSE, reforçando as dúvidas nele levantadas sobre os efetivos impactos e encargos negativos que esta Lei pode vir a ter no Consumidor de Eletricidade e o retrocesso que representa na progressiva liberalização de mercado.

Por não serem conhecidas as conclusões das análises que deram suporte à alteração promovida pela Lei e pelas consequências significativas que a aplicação desta legislação pode ter no funcionamento dos mercados de energia, a **APREN considera que a preparação da presente Portaria merece uma análise mais aprofundada e com mais tempo, para que seja possível avaliar de forma cabal as suas implicações em termos de real benefício para o consumidor.**”

Melhores cumprimentos,

*António Sá da Costa*

Presidente da Direção  
Av. Sidónio Pais, nº 18 R/C Esq. 1050-215 Lisboa, Portugal  
www.apren.pt



---

**De:** Ricardo Loureiro  
**Enviado:** 15 de setembro de 2017 10:41  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo; Mário Paulo;  
RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

**Assunto:**

**Importância:** Alta

Exmo. Sr. Eng.º Mário Paulo  
Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Em representação da Sra. Dra. Maria João Melícias, membro do Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência (AdC), informo que a AdC, na qualidade de Membro da Secção de Eletricidade do Conselho Consultivo da ERSE, dá o seu **voto favorável na generalidade ao Parecer elaborado pelo Conselho Consultivo da ERSE** sobre a proposta de Portaria referida em epígrafe **mas com a seguinte declaração de voto:**

“A Autoridade da Concorrência vota favoravelmente o Parecer do Conselho Consultivo da ERSE, no sentido em que concorda com as dúvidas nele levantadas. Mais se nota que, estando em causa um Parecer do Conselho Consultivo sobre uma Portaria que se insere num contexto mais lato de intervenção legislativa passível de ter impactos significativos no funcionamento dos mercados de energia, a Autoridade da Concorrência considera que a Portaria mereceria uma análise mais aprofundada, com tempo suficiente para a necessária consideração dos seus possíveis efeitos, numa ótica de concorrência e de bem-estar dos consumidores”.

Sem outro assunto de momento, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Atentamente,

**Ricardo Loureiro**

Economista / Economist  
Gabinete de Estudos Económicos e Acompanhamento  
de Mercados / Economic Studies and Market  
Monitoring Bureau



---

**De:** José Santos Afonso

**Data:** 15 de setembro de 2017, 09:09:44 WEST

**Para:** Presidente Conselho Consultivo

**Cc:** Mário Paulo

**Assunto:** Re: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo,

**Declaração de Voto da EDP Distribuição**

**Votei favoravelmente o Parecer do CC, na medida em que este pretende melhorar o regime constante do projeto de Portaria e atenuar os seus aspetos mais negativos, sendo certo que aquele projeto contende com os objectivos delineados no direito europeu para o sector da energia e se afigurar contrário aos interesses dos diversos intervenientes no SEN.**

Com os melhores cumprimentos.

José Afonso

---

**De:** Pedro Furtado  
**Enviado:** 15 de setembro de 2017 09:58  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo  
**Assunto:** RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Exmo. Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

O representante do Operador da Rede Nacional de Transporte em MAT com assento nesse Conselho, vem por esta via votar favoravelmente o parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto que nos foi remetido.

Atentamente

**PEDRO FURTADO**  
**ACER – ESTUDOS E REGULAÇÃO**



Av. Estados Unidos da América , 55  
1749-061 Lisboa - Portugal

[www.ren.pt](http://www.ren.pt)

---

**De:** Eugénio Carvalho  
**Enviado:** 15 de setembro de 2017 08:59  
**Para:** Maria João Silva  
**Assunto:** Re: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

**Votei favoravelmente o Parecer do CC, na medida em que este pretende melhorar o regime constante do projeto de Portaria e atenuar os seus aspetos mais negativos, sendo certo que aquele projeto contende com os objectivos delineados no direito europeu para o sector da energia e se afigurar contrário aos interesses dos diversos intervenientes no SEN.**

**Eugenio Carvalho**

Esta mensagem e os ficheiros anexos podem conter informação confidencial ou reservada. Se, por engano, receber esta mensagem, solicita-se que informe de imediato o remetente e que elimine a mensagem e ficheiros anexos sem os reproduzir.

This message and any files herewith attached may contain confidential or privileged information. If you receive this message in error, please notify us immediately and delete this message and any files attached without copying them in any way.

Este mensaje, así como los archivos anexos, pueden contener información reservada o confidencial. Si Usted recibe este mensaje por error, le rogamos que informe de inmediato al remitente y elimine el mensaje y los ficheros anexos, sin reproducirlos en modo alguno.

---

**De:** Maria do Carmo Martins  
**Enviado:** 14 de setembro de 2017 18:58  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo; Mário Paulo;

**Assunto:** Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Exmos. Srs.

Voto favoravelmente.

Com os melhores cumprimentos,

Maria do Carmo Martins



**Conselho de Administração  
Administradora**

**Electricidade dos Açores, S.A.**

Rua Dr. Francisco Pereira Ataíde, n.º 1  
9504-535 Ponta Delgada

[www.eda.pt](http://www.eda.pt)

---

**De:** Andreia M. Carreiro  
**Enviado:** 14 de setembro de 2017 19:27  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo; Mário Paulo;  
**Assunto:** RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Exmos.(as) Senhores(as)

Voto favoravelmente.

Com os melhores cumprimentos,

**Andreia M. Carreiro**

Diretora Regional

Direção Regional da Energia  
Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo  
Rua Eng. Deodato Magalhães, 6 - Paim  
9500-786 Ponta Delgada

---

**De:** Agostinho Figueira  
**Enviado:** 15 de setembro de 2017 12:22  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo  
**Assunto:** RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo,

Apesare de não termos participado na reunião sobre o assunto em epígrafe, por dificuldades várias, a EEM nada tem a obstar ao parecer do Conselho Consultivo.

Com os melhores cumprimentos.

Agostinho Figueira,  
DEP - Direção de Estudos e Planeamento,  
Empresa de Electricidade da Madeira, SA,  
Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 32  
9064 - 501 FUNCHAL

Esta mensagem (incluindo anexos) contém informação confidencial, protegida por lei e dirigida a um indivíduo e/ou propósito específico. Se não é o recipiente intencionado da mensagem, por favor note que a sua divulgação, cópia ou distribuição, assim como a realização de qualquer iniciativa baseada nessas acções, é estritamente proibida.



**Comunique a energia que consome.**  
Utilize o seu calendário de apoio.



Há um novo site à sua espera em [www.eem.pt](http://www.eem.pt) | **Serviço de Apoio ao Cliente: 800 221 187 (linha Gratuita) 24 hora**

Contribua para um mundo mais verde, pense na natureza antes de imprimir este e-mail. Imprima apenas em caso de necessidade.

Não mostre para os outros o endereço eletrónico dos seus amigos. Use "Bcc" ou "Cco" - cópia oculta - para enviar os seus e-mails. Retire os endereços dos seus amigos ante Dificulte a disseminação de vírus, spams e banners .

---

**De:** (DGC) Patricia Carolino  
**Enviado:** 15 de setembro de 2017 13:44  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo  
**Assunto:** RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo

A Direção-Geral do Consumidor vota globalmente a favor o parecer do Conselho Consultivo sobre a proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas.

Com os melhores cumprimentos.

Patricia Carolino

Direção-Geral do Consumidor  
Praça Duque de Saldanha 31, 1.º, 2.º, 3.º e 5.º andares  
1069-013 Lisboa  
[www.consumidor.pt](http://www.consumidor.pt)

Tel. (geral):21 356 46 00

---